

Consultoria

35) SERVIDOR TRABALHISTA. VANTAGENS. Licença para tratar de assuntos particulares. A CLT destina-se a assegurar aos trabalhadores um mínimo de garantias, inexistindo óbices jurídicos a que o empregador, querendo, conceda a seus empregados direitos e vantagens adicionais aos expressamente conferidos pela legislação trabalhista, desde que o faça mediante outorga legislativa. Precedentes: Pareceres PA nº 3/2016; PA-3 nºs 171/1985, 348/1994, 245/1999. Aos servidores públicos admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho não se aplica o regramento fixado pelo Estatuto dos Funcionários Públicos. Pareceres PA-3, nºs 348/1994, 160/1999, 183/2006; PA nºs 222/2007 e 76/2010. É nulo o ato normativo que institui ou disciplina benefício aos servidores regidos pela legislação trabalhista à míngua de autorização legislativa. (Parecer PA nº 65/2016 – Nos termos da manifestação da Subprocuradora Geral da Consultoria Geral, em 28/04/2017, o Procurador Geral do Estado deixou de aprovar o Parecer PA nº 65/2016, para concluir pela possibilidade de o Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” emitir regramento disciplinando acerca de afastamento de empregado público. Em consequência, modificou a orientação traçada pelo Parecer PA nº

3/2016, para estabelecer que a Administração Estadual poderá decidir, em conjunto com os empregados públicos e com base no art. 144 da CLT, sobre as suspensões dos respectivos contratos de trabalho, quando não houve norma específica disciplinando a questão)

36) PROCURADOR DO ESTADO. Dúvida quanto à existência de óbices à atuação de Procurador do Estado como árbitro em processo regido pela Lei nº 9.307/1996. Atividade privada, autorizada a “qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes”, que não caracteriza exercício de advocacia. Inexistência de impedimento, em tese, a que Procurador do Estado exerça arbitragem. Limites temporais (jornada de 40 horas semanais) e materiais (conflito de interesses) decorrentes da Lei Complementar Estadual nº 1.270/2015. Recomendável que a Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado acompanhe o exercício da arbitragem pelos integrantes da carreira e avalie a conveniência de editar norma destinada a disciplinar a matéria. Precedente: Parecer PA nº 19/2016. (Parecer PA nº 10/2017 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 28/04/2017)

37) SERVIDOR PÚBLICO, PROCURADOR DO ESTADO. DIREITOS E VANTAGENS. LICENÇA-PRÊMIO. Conversão em pecúnia. Servidor que

deduziu a pretensão antes do “prazo de 3 (três) meses antes do seu aniversário” (artigo 56 da LCE nº 1.080/2008). Norma de caráter organizativo que tem por escopo proporcionar melhor arranjo do órgão pagador. Aplicação do princípio do formalismo moderado, de modo que não se cogita de intempestividade no caso concreto. O fato de o servidor não mais estar em exercício no momento do pagamento não obsta, por si só, a conversão em pecúnia, cujo deferimento observará a satisfação das exigências legais. Precedente: Pareceres PA 209/2009 e PA 7/2014. (Parecer PA nº 25/2017 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 28/04/2017)

38) DIREITO À INTIMIDADE (art. 5º, X CF). SIGILO PROFISSIONAL. ACESSO A PRONTUÁRIOS MÉDICOS. Dúvida acerca da compatibilidade do dever de sigilo profissional dos médicos relativo aos pacientes e o atendimento a solicitações formuladas por delegados de polícia em inquéritos policiais, relacionadas ao fornecimento de prontuário médico. O direito à intimidade não é absoluto. No entanto, a solicitação de informações protegidas pelo sigilo médico em inquérito policial não pode prescindir da análise judicial. (Parecer PA nº 86/2016 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 08/05/2017)

39) LICITAÇÃO. PREGÃO. SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (ART. 7º, LEI Nº 10.520/02). Como regra, a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Estadual,

prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02, produz efeitos a partir da publicação no Diário Oficial da decisão que a imputou. A inclusão da sanção no portal e-Sanções não altera os termos de sua vigência. Eventual contrato firmado na vigência da pena de impedimento de licitar e contratar a empresa contratada restará eivado de nulidade. (Parecer PA nº 24/2017 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 10/05/2017)

40) CONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 15.413, DE 09 DE MAIO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE TRATAMENTO TÉRMICO POR CREMAÇÃO DE ANIMAIS MORTOS PROVENIENTES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E PESQUISA E DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE VETERINÁRIA SEDIADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO. Lei de iniciativa parlamentar, resultante de rejeição parcial do veto total do Governador do Estado. Tema submetido à competência concorrente. Conflito com o quadro normativo federal conferido pelas Leis federais n.ºs 6.938/81 e 9.782/99 e pelas Resoluções ANVISA 306/2004 e CONAMA 358/2005. Tendo a União editado normas gerais de proteção do meio ambiente e defesa da saúde, caberia aos Estados apenas suplementá-las. Violação do artigo 24ª, incisos VI e XII, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Viabilidade de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. (Parecer PA nº 27/2017 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado – Consultoria Geral em 23/05/2017)

41) SERVIDOR TRABALHISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Artigos 189 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. Norma Regulamentadora nº 15, expedida pelo Ministério do Trabalho. A insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa (Anexo XIV da NR-15) e tal análise deverá necessariamente ser realizada por Médico ou Engenheiro do Trabalho. Caso a avaliação conclua pela inexistência de exposição a agentes nocivos, deverá ser cessado o pagamento do correspondente adicional de insalubridade, não se cogitando, na espécie, ofensa ao direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial. Súmula 248 do Tribunal Superior do Trabalho. (Parecer PA nº 6/2017 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 12/06/2017)

42) SPPREV. PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE PENA DE ADVERTÊNCIA A SEUS EMPREGADOS, SUBMETIDOS AO REGIME CELETISTA, NOS TERMOS DA LC 1.010/2007. INTERPRETAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.183/2012, QUE FIXA AS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES. Cabe à SPPREV realizar procedimento disciplinar em face de seus empregados celetistas, para aplicação da pena de advertência. Situação que não macula a Lei Complementar Estadual nº 1.183/2012. Os demais procedimentos punitivos devem ser realizados pela Procuradoria de Procedimentos Disciplinares. (Parecer PA nº 117/2014 – Aprovado parcialmente

pelo Procurador Geral do Estado em 28/04/2017);

43) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIREITO IMPLEMENTADO NA DATA EM QUE CONSTATADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE, A CRITÉRIO DO DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO – DPME. Inteligência dos artigos, 222, 223, 224 e 228 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. Interpretação sistemática dos artigos 20 e 21 do Decreto Estadual nº 29.180/1988, a indicar que o laudo de aposentadoria por invalidez deverá trazer, como data de início do jubramento, a data fixada pelo DPME como correspondente ao momento em que comprovada a incapacitação definitiva do servidor, que consta da publicação da decisão favorável à concessão do benefício previdenciário. A critério exclusivo do DPME essa data poderá inclusive coincidir com aquela em que realizada a inspeção médica. Precedentes: Pareceres PA nº 338/2002, 299/2006, 18/2014, 109/2014 e 135/2014. (Parecer PA nº 39/2017 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado – Consultoria Geral em 26/06/2017);

44) VANTAGENS PECUNIÁRIAS. Prêmio de Desempenho Individual. Lei Complementar Estadual nº 1.158, de 2 de dezembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 57.781, de 10 de fevereiro de 2012. Norma regulamentar própria que disciplina os afastamentos ocorridos durante o ciclo de desempenho. Artigo 11 do Decreto Estadual nº 57.780/2012 e artigo 3º do Decreto Estadual nº 57.781/2012. O artigo 7º da

LCE nº 1.158/2011 diz respeito ao período de concessão da vantagem e não ao ciclo de desempenho que serve de base à Avaliação de Desempenho Individual. Servidor que, durante o período de concessão, conserva o direito à percepção do PDI nas situações de afastamentos considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais e, nos casos de licença para tratamento de saúde, no limite de 90 (noventa) dias por ano. (Parecer PA nº 30/2017 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 28/06/2017)

45) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. Interposição em face de decisão do Governador do Estado, que negou provimento a recurso hierárquico, mantendo a decisão proferida pelo Secretário dos Transportes Metropolitanos. Dúvida acerca da obrigatoriedade de manifestação da Consultoria Jurídica da Pasta, previamente ao encaminhamento à Casa Civil. Art. 44, II c.c. art. 45, III, ambos da LC n. 1.270/2015 (LOPGE); art. 1º, Decreto n. 51.704/07. Obrigatoriedade restrita aos casos de recursos a serem submetidos à análise da autoridade assessorada juridicamente pelo órgão consultivo, ou se instado a manifestar-se, segundo juízo da aludida autoridade. (Parecer

PA nº 38/2017 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 28/06/2017)

46) SERVIDOR PÚBLICO. DIREITOS E VANTAGENS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR ESTADUAL REQUISITADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. O artigo 9º da Lei federal nº 6.999/1982, segundo o qual “o servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego”, deve ser interpretado à luz do princípio federativo, reconhecendo-se a prevalência da legislação estadual relativa ao regime jurídico dos servidores públicos paulistas. Precedentes: Pareceres PA-3 nº 364/1987, 469/1988, 342/1992, 191/1993, 371/1994, 49/1999 e nº 218/1999; PA nº 459/2004; PA nº 27/2015 e nº 48/2016. A Lei estadual nº 7.524/1991, que instituiu o auxílio-alimentação como benefício devido em função dos dias efetivamente trabalhados, obsta sua incidência sobre os servidores afastados para prestar serviços obrigatórios por lei (artigo 4º, III) e para prestar serviços junto a órgãos ou entidades da União (artigo 4º, IV). Precedentes: Pareceres PA-3 nº 218/1999 e PA nº 48/2016. (Parecer PA nº 35/2017 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado – em 29/06/2017)